



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

338

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30/09/1999
C	Publica

Processo : 10680.010573/96-08
Acórdão : 203-05.665


Sessão : 10 de junho de 1999
Recurso : 107.312
Recorrente : MAGNO XISTO GUERRA
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte – MG

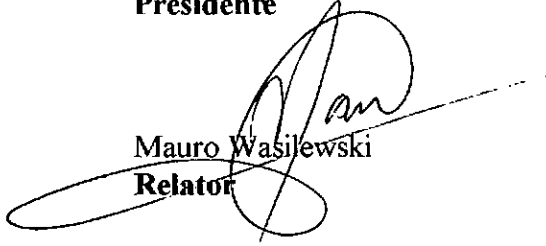
ITR – DI/ITR – CORREÇÃO DOS DADOS – POSSIBILIDADE – A retificação de dados da DI/ITR poderá ocorrer antes do lançamento. Após o lançamento, as possíveis incorreções só serão resolvidas através do processo administrativo contencioso fiscal, onde o contribuinte deverá apresentar provas de suas alegações. Na espécie vertente, o contribuinte só comprovou parcialmente suas razões. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MAGNO XISTO GUERRA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

sbp/fclb/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.010573/96-08
Acórdão : 203-05.665

Recurso : 107.312
Recorrente : MAGNO XISTO GUERRA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do ITR/95, mantido pelo julgador singular, que ementou sua decisão da seguinte forma:

“Duplicidade de Lançamento

Estando inequivocadamente comprovado que foram emitidas duas notificações do ITR para o mesmo imóvel, referente ao mesmo exercício, deverá a autoridade administrativa tornar improcedente um dos lançamentos.

Lançamento do Imposto

Procede o lançamento do ITR cuja Notificação é processada em conformidade com a declaração do contribuinte e legislação de regência, quando não se comprova erro nela contido.”

Em seu recurso, o contribuinte alega que não informou corretamente o número de bovinos então existentes e a área utilizada com pastagens e outras culturas.

Juntou atestado do Instituto Mineiro de Agropecuária (autarquia estadual) e um Laudo de Vistoria do imóvel, assinado por geógrafo.

O contribuinte efetuou o depósito, relativamente ao ITR/95, que entendeu devido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.010573/96-08
Acórdão : 203-05.665

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

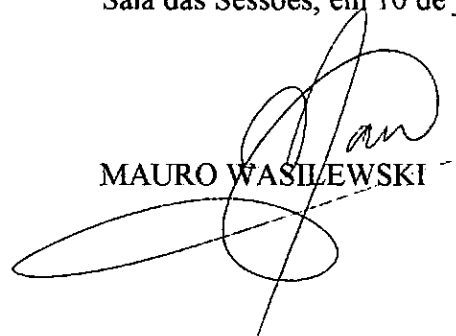
Trata-se a questão de modificação de alíquota, em face da utilização e exploração do imóvel.

O recorrente, através do Atestado de fis. 34 do IMA (autarquia estadual), comprova que foram vacinados 710 animais, ou seja, 40 animais a mais do que a DI/ITR original.

Relativamente ao Laudo de Vistoria, emitido em 26/03/98, este não foi elaborado nos moldes da ABNT, sendo, pois, inconsistente.

Diante do exposto, conheço do Recurso e dou-lhe provimento parcial para computar, para os efeitos do percentual da alíquota, mais 40 animais.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1999


MAURO WASILEWSKI